



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Irajá

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 5122/2023)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 8º do art. 2º; e acrescentem-se §§ 12 a 15 ao art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

§ 8º

.....

II – tenham registrado perdas em duas ou mais safras de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da produção, em pelo menos uma cultura, comprovado por:

a) atestado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Verificação Agrícola, Monitoramento e Conformidade de Grãos (Infraestrutura VMG), a pedido do produtor rural, por entidade pública ou privada credenciada no Ministério da Agricultura e Pecuária, nos termos da regulamentação vigente, devendo o atestado comprovar a frustração de safra em duas ou mais safras, com base em análise geoespacial automatizada e dados meteorológicos do período correspondente, contendo o quantitativo de produção estimado por talhão e por imóvel rural, constituindo comprovação de elegibilidade do beneficiário para fins desta Lei; e

b) laudo técnico emitido por profissional habilitado, para fins de instrução da operação de crédito junto à instituição financeira, admitida a apresentação de laudo coletivo, podendo utilizar como referência técnica os dados e conclusões do atestado de que trata a alínea “a”.

.....

§ 12. O atestado de que trata a alínea “a” do inciso II do § 8º deste artigo, emitido nos termos da regulamentação vigente do Ministério da Agricultura e Pecuária, integra o projeto técnico da operação de crédito rural para todos os efeitos, sendo seu custo financiável e limitado como componente do referido



projeto, e acessível, conforme previsto na Instrução Normativa Conjunta SPA/SDI/SE-MAPA nº 001, de 25 de agosto de 2025, ao Ministério da Agricultura e Pecuária, ao Banco Central do Brasil, ao Ministério da Fazenda, ao Tribunal de Contas da União e ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 13. O Ministério da Agricultura e Pecuária deverá direcionar os dados dos atestados emitidos nos termos da alínea “a” do inciso II do § 8º ao Ministério da Fazenda, ao Tribunal de Contas da União e ao Banco Central do Brasil, inclusive as comunicações dos produtores rurais sobre dificuldades no acesso ao financiamento, para fins de proteção do produtor rural, direcionamento dos recursos e fiscalização da correta destinação do recurso público e proteção do erário.

§ 14. Os atestados de que trata a alínea “a” do inciso II do § 8º que comprovem a frustração de safra, acompanhados do laudo de que trata a alínea “b”, constituem documentação hábil para fins de enquadramento na linha especial de financiamento de que trata este artigo, cabendo à instituição financeira, quando da recusa, observar que:

I – a instituição financeira que negar o enquadramento de produtor rural que tenha apresentado o atestado de que trata a alínea “a” deverá registrar a recusa, com a respectiva fundamentação técnica, no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (SICOR) do Banco Central do Brasil, no prazo de até dois dias úteis, e formalizar a comunicação ao Ministério da Agricultura e Pecuária;

II – o produtor rural poderá, por meio da plataforma da entidade emissora do atestado de que trata a alínea “a”, comunicar ao Ministério da Agricultura e Pecuária a recusa ou a dificuldade no acesso ao financiamento;

III – o produtor rural terá assegurado o direito de recurso à instância superior prevista no inciso II do § 2º deste artigo;

IV – as instituições financeiras deverão reportar ao Banco Central do Brasil, por meio do SICOR, na forma e periodicidade por este definidas, o número de pedidos de enquadramento recebidos, deferidos e indeferidos, discriminados por município, porte do produtor e fonte de recurso utilizada; e

V – fica dispensada a exigência do atestado de que trata a alínea “a” quando o produtor rural apresentar laudo técnico com assinatura digital qualificada cuja data de emissão seja contemporânea ao período da safra avaliada.



§ 15. O disposto nos §§ 12 a 14 produzirá efeitos a partir da publicação do regulamento desta Lei, que deverá ocorrer no prazo de até cento e oitenta dias contados da publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

O PL 5.122/2023 autoriza linha de R\$ 30 bilhões do Fundo Social para quitação de débitos rurais decorrentes de eventos climáticos. A presente emenda visa superar a notória dificuldade de comprovação retroativa de perdas por eventos climáticos, garantindo o enquadramento justo dos produtores rurais por meio de critérios objetivos, verificáveis e imparciais.

O MCR 2-6-4 não impõe às instituições financeiras dever de resposta fundamentada ao produtor. A recusa pode ser verbal, genérica e sem registro, em desconformidade com os princípios de transparência e integridade previstos na Resolução CMN nº 4.949/2021. A MP 1.314/2025 disponibilizou R\$ 12 bilhões; R\$ 4,5 bilhões sobraram porque a ausência de requisitos claros de comprovação permitiu negativas sem fundamentação registrável. A Resolução CMN nº 5.263/2025 agravou o incentivo ao computar renegociações com recursos livres para exigibilidade da poupança rural e da LCA. Se o PL 5.122 repetir os mesmos termos, produzirá o mesmo resultado.

A emenda introduz o atestado digital da Infraestrutura VMG — instrumento imparcial, baseado em análise geoespacial automatizada e dados meteorológicos — como prova de elegibilidade, complementado por laudo de profissional habilitado para instrução da operação. O credenciamento de entidades emissoras é regido pela Portaria SDI/MAPA nº 739/2025, aberto a entidades públicas e privadas que atendam aos requisitos técnicos estabelecidos.

A infraestrutura criada pelo MAPA (IN Conjunta SPA/SDI/SE nº 001/2025, art. 13, V) é reconhecida também pelo CNJ (ACT nº 013/2026, para auxílio técnico em

recuperação judicial, sem ônus ao erário). A auditoria do TCU (TC 022.127/2024-0) identificou R\$ 29,7 bilhões em operações com indícios de irregularidades, reforçando a necessidade de verificação independente. A



proposta observa o princípio da rastreabilidade obrigatória consolidado pela LC 210/2024 e a Súmula 298 do STJ.

Sala da comissão, 14 de abril de 2026.

Senador Irajá
(PSD - TO)

